

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Pregão Presencial



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

DECISÃO DE RECURSO

Pregão Presencial Registro de Preços Nº 003/2019

Versa a presente decisão sobre RECURSO impetrado pela empresa **KAUAN FERNANDO BARRETO TUDE-ME** referente ao Pregão Presencial acima referenciado.

A sessão pública referente ao pregão em epígrafe ocorreu dia 28/03/2019, tendo a empresa recorrente manifestado, motivadamente, intenção de recurso, conforme dispõe o art. 4º, XVIII da lei 10.520/2002 e Item 13.1 do Instrumento Convocatório.

Respeitados os prazos para apresentarem as razões, a empresa protocolizou sua petição perante este Pregoeiro.

Após recebimento das razões, fora dado conhecimento aos demais licitantes de forma que fora respeitado o prazo para apresentação de contrarrazões. Porém, decorrido o aludido prazo não fora recebido nenhuma petição. Após recebida a petição das razões recursais da empresa acima denominada, sem, contudo, haver recebimento de contrarrazões, passamos a analisar quanto à tempestividade da peça apresentada, passando-se, assim, ao juízo de admissibilidade do recurso e análise e julgamento das razões do mérito.

Preliminarmente, há que ser vencido a questão da tempestividade e conhecimento das razões recursais apresentadas.

Dispõe o art. 4º, inciso XVIII da lei 10.520/2002:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Complementando o disposto na Lei do Pregão, prever o Edital em seu Item 13.1 o seguinte:

13 - DOS RECURSOS:

13.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO
apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Da leitura dos dispositivos acima colacionados conclui-se que a tempestividade é um requisito formal de admissibilidade do recurso administrativo. E, estando o prazo recursal expressamente previsto em lei, não há que se agir de forma diversa a não ser seguir o Princípio da Legalidade e da Segurança Jurídica.

Tendo em vista que a sessão em que fora apresentada as manifestações de intenção de recurso foi na data de 28/03/2019 (quinta-feira), o prazo para apresentação das razões do recurso teria como **termo final o dia 01/04/2019** (segunda-feira) tendo em vista o prazo estabelecido em lei e ratificado pelo Edital trata-se de 03 (três) dias **corridos**.

A empresa recorrente protocolizou petição com as razões do recurso na data de 01/04/2019, sendo, assim, considerada tempestiva. Respeitado o prazo previsto em lei, nenhuma empresa apresentou contrarrazões.

Tendo sido o recurso interposto tempestivamente, este Pregoeiro **RECEBE** e **CONHECE** as razões apresentadas, passando para análise de mérito do mesmo.

Em apertada síntese, a recorrente alega que fora equivocadamente inabilitada pelo Pregoeiro uma vez que a motivo da sua inabilitação foi sob a justificativa de que a mesma não possui CNAE compatível com o objeto da licitação. Porém, alega a licitante que argüiu ao Pregoeiro que possui sim referido CNAE, porém o mesmo estava implícito nas suas atividades secundárias e, na oportunidade, requereu que o mesmo diligenciasse no sentido de averiguar a informação passada.

Alega ainda que sendo sua proposta a mais vantajosa para a Administração deveria ter o Pregoeiro diligenciado para averiguação de todas as atividades prestadas pela recorrente, de forma que ratifica que sua inabilitação fora indevida e equivocada pelo que requer e espera que o Pregoeiro reconsidere sua decisão e declare a empresa como vencedora e habilitada no processo em epígrafe.

Junta como documento de comprovação a consulta do IBGE onde demonstra que a empresa possui atividade secundária que é compatível com o objeto da licitação.

Acosta ainda diversos julgados do TCU e de Tribunais Superiores no sentido de que é inconcebível o excesso de formalismo bem como é dever do Pregoeiro diligenciar quando há questionamentos passíveis de averiguação na própria sessão, devendo o mesmo prezar pela transparência e garantia da proposta mais vantajosa, de forma que a diligencia prevista no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93 propicia ao

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

Pregoeiro não agir de forma equivocada o que não fora observado. Cita também o Item 22.8 do Edital que também prever a faculdade do Pregoeiro em diligenciar a qualquer momento que lhe houver dúvidas desde que seja para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório.

Após análise das razões apresentadas e principalmente tendo sido verificado o que compõe a atividade secundária da recorrente, conclui-se que assiste razão a mesma uma vez que o objeto da licitação comporta como atividade aquela constante no objeto da empresa recorrente.

O edital prever como objeto da licitação CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARALOCAÇÃO DE CAÇAMBAS COM MOTORISTA, CAPACIDADE 12M³, PARA TRANSPORTE DE MATERIAIS PARA TRATAMENTO DE SUBLEITO (CASCALHO), NA MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS.

Ora, com base nas decisões e entendimentos do TCU, é vedada a exigência de CNAE específico para a participação em licitações, devendo a empresa interessada possuir objeto compatível com aquele licitado.

Conforme o Acórdão nº 1203/2011 do Tribunal de Contas da União – TCU, ocorreu o impedimento de participação de empresa apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não pertinente à atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas. O relator do processo argumentou que impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, a empresa apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas.

Dessa forma, o TCU entendeu que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame.

“É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro”, observou o relator

Assim, da análise da atividade prestada pela licitante recorrente e do objeto da presente licitação percebe-se que a mesma é compatível. Ademais, há que se considerar que o atestado de capacidade técnica apresentado contempla a atividade

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

referente ao objeto licitado demonstrando assim a compatibilidade da empresa com os requisitos de habilitação.

Diante das razões acima explanadas, o Pregoeiro resolve **CONHECER** do RECURSO apresentado pela empresa **KAUAN FERNANDO BARRETO TUDE-ME** julgando **PROCEDENTE** suas razões, **de forma a torná-la HABILITADA e VENCEDORA** do processo em referência.

Submeta-se a presente decisão à AUTORIDADE SUPERIOR para deliberação.

Após, publique-se dê-se ciência aos interessados.

Teodoro Sampaio/BA, 09 de abril de 2019.

JOSEVAL SILVA DE ARGOLO AZEVEDO

Pregoeiro

DECISÃO RECURSO HIERÁRQUICO - PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 003/2019

O Prefeito Municipal de Teodoro Sampaio acata a decisão do Ilustre Pregoeiro pelas razões contidas no seu arrazoado, de forma que se dê prosseguimento aos demais atos pertinentes e sequenciais ao processo de licitação em referência.